

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.606 - SP (2011/0081765-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Em exame recurso especial interposto pela União, com esteio no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.

3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

4. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Apelações e remessa oficial improvidas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

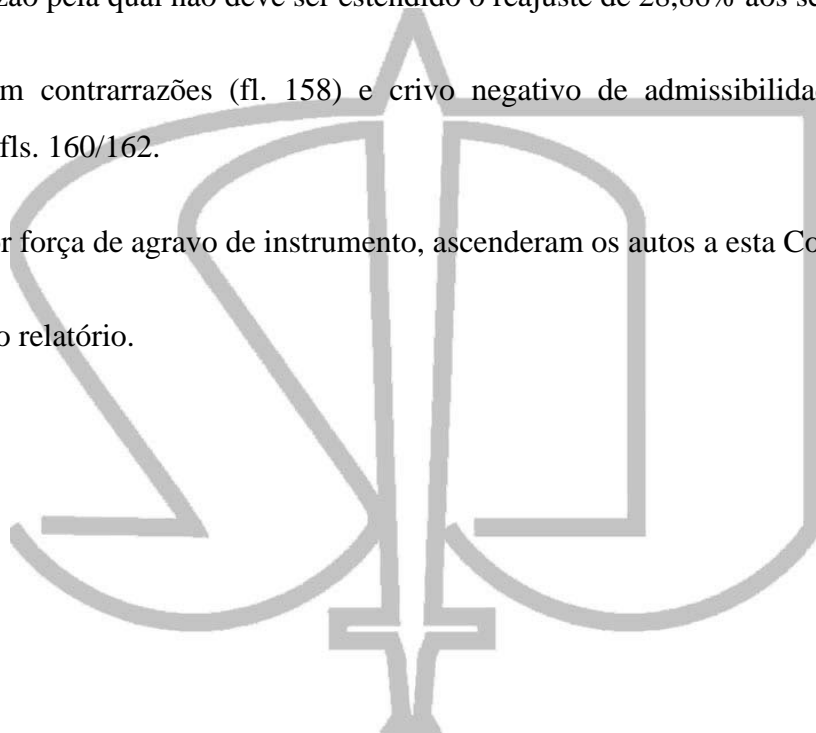
Nas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei n. 8.622/93, 1º e 2º da Lei n. 8.627/93, bem como divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que as referidas leis promoveram não só a revisão geral de remuneração, mas a reestruturação das carreiras de modo a nivelar e afastar as distorções do padrão remuneratório dos servidores públicos federais civis e militares. Todavia, a legislação tratou apenas da adequação dos postos e reajustes dos soldos no valor equivalente em até três padrões, razão pela qual não deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores militares.

Sem contrarrazões (fl. 158) e crivo negativo de admissibilidade para o recurso especial às fls. 160/162.

Por força de agravo de instrumento, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.606 - SP (2011/0081765-9)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.**

**1.** O Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que o reajuste geral de remuneração promovido pelas Leis ns. 8.622 e 8.627/93 deve ser estendido tanto para aos servidores civis, como para os militares.

**2.** Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Versam os autos sobre ação ordinária declaratória proposta por José Ferreira de Souza, ex-servidor militar, objetivando, em suma, a incorporação aos seus proventos o reajuste de 28,86% concedido aos demais servidores federais pela Lei n. 8.627/93.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Interpostas apelações por ambas as partes e julgando a remessa necessária, o Tribunal Regional negou-lhes provimento.

Irresignada, a União interpõe recurso especial, sem razão, todavia.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que o reajuste geral de remuneração promovido pelas Leis ns. 8.622 e 8.627/93, deve ser estendido tanto para aos servidores civis, como para os militares, nos termos do art. 37, X, da CF/88.

Nessa esteira, destaco precedentes:

Conforme entendimento firmado no STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n. 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). (REsp 1145669 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/06/2010, LEXSTJ vol. 251 p. 137).

# *Superior Tribunal de Justiça*

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. REAJUSTE DE 3,17% NÃO DEVIDO AOS MILITARES.

1. As Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deve ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Os servidores públicos civis e militares somente têm direito à diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente recebidos em razão da Lei n.º 8.627/93.

3. Tendo sido os militares, desde o advento da Lei n.º 8.880/94, contemplados com a integralidade do reajuste de 25,94%, não lhes é cabível perceber o reajuste de 3,17%.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 639881 / CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AUSÊNCIA DE ACORDO. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-43.

1. O percentual de 28,86% foi concedido aos servidores públicos militares por meio das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, e estendido aos servidores públicos civis, por meio do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n.º 22.307/DF, proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecido pela Medida Provisória n.º 1.704/98, atual Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.

2. Não é necessário que o servidor público realize acordo administrativo para obter o percentual de 28,86%, uma vez que o direito ao reajuste foi reconhecido pelo Excelso Pretório como dimensão de igualdade de reajustes de vencimentos entre os servidores públicos civis e militares da União.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 657047 / RN, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 672/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993 estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" (Súmula 672/STF). Por conseguinte, não devem ser considerados para fins de compensação supostos reajustes oriundos da Lei 9.367/96.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 932469 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/08/2008).

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, razão pela qual não merece reforma o aresto ora recorrido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Aplicável, quanto à divergência acenada, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

